



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.002310/2003-85  
**Recurso nº** 340.304 Embargos  
**Acórdão nº** 2201-00.822 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Embargante** Fazenda Nacional  
**Interessado** SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S/A

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Identificada contradição entre a conclusão do voto condutor do acórdão e sua parte dispositiva, acolhem-se os embargos para sanar o vício.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para retificar o acórdão 3201-00.409, alterando o texto do dispositivo do acórdão para: "Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer as áreas de reserva legal e de pastagem declaradas pela Contribuinte, bem como para considerar o VTN declarado pela Contribuinte".

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

## Relatório

Cuida-se neste processo de Embargos Declaratórios interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP (fls. 241/244).

Aponta a Embargante contradição no acórdão nº 3201-00.409, de 19 de junho de 2009. Diz que, enquanto na parte dispositiva do acórdão consta que se nega provimento ao recurso quanto ao tocante à reserva legal, a conclusão do voto condutor do acórdão é no sentido de dar provimento para reconhecer as áreas de reserva legal e de pastagem declaradas pelo contribuinte bem como o VTN declarado.

O senhor Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, após exame preliminar de admissibilidade, determinou a inclusão do processo em pauta para apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Deles conheço

Fundamentação.

Examinando o acórdão embargado, verifico que a contradição é evidente e se apresenta nos exatos termos em que apontado pela Embargante.

Acolho, portanto, os presentes embargos.

Resta solucionar a contradição.

Examinando o voto condutor do acórdão embargado, verifico que além da matéria referente ao VTN, foram analisadas as glosas das áreas de reserva legal e de pastagem e, em ambos os casos, a Relatora concluiu em favor da defesa. Portanto, a conclusão do voto é coerente com os seus fundamentos, o que leva à conclusão de que é o dispositivo do acórdão que está em desacordo com o que foi decidido.

Soluciona-se, portanto, a contradição retificando-se o dispositivo do acórdão para que este expresse o que consta da conclusão do voto. Assim, onde se lê: "Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto à pastagem, nos termos do voto da Relatora."

Leia-se: "Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer as áreas de reserva legal e de pastagem declaradas pela Contribuinte, bem como para considerar o VTN declarado pela Contribuinte.

Conclusão

Processo nº 10530 002310/2003-85  
Acórdão nº 2201-00.822

S2-C2T1  
Fl. 2

---

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para retificar o acórdão embargado, alterando o texto do dispositivo do acórdão para: "Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer as áreas de reserva legal e de pastagem declaradas pela Contribuinte, bem como para considerar o VTN declarado pela Contribuinte".

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa